



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1057, de 2021**, que "*Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	042
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	043
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	044
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	045

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - PLENÁRIO
(AO PLV N° 23, DE 2021, ORIUNDO DA MPV N° 1057, DE 2021)

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrente de diferenças temporárias.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos o Projeto de Lei de Conversão nº 23 de 2021:

"Art.XX A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.226.

§ 1º É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para eficácia contra terceiros e constituição do direito.

§2º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital." (NR)

"Art. 1.361.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

....." (NR)

"Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas far-se-á o registro em todas elas

§1. O primeiro registro será feito no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do apresentante, produzindo os efeitos a partir da data de apresentação.

§2. O Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais do ato praticado e caminhará a correspondente certidão digital.

§3. Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de crédito necessita de um registro de garantias ágil e eficiente. Portanto, é necessário aumentar a concorrência interna dos cartórios no registro das garantias móveis, permitindo o registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do apresentante.

Ademais, é imprescindível estimular o aumento da interoperabilidade de informações entre cartórios para que, após a garantia, seja constituída uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante, a um custo diferenciado, para que não haja lesão a terceiros de boa-fé.

Os ajustes propostos ao sistema implicam em inúmeros benefícios, tais como incentivos para conferir maior celeridade na constituição da garantia e o impacto direto nos custos de operação. Dentre eles estão a redução de custos relativos ao processo, a redução de riscos para o credor, a redução da taxa de juros para o devedor e, por fim, a redução dos emolumentos registrais de cada operação.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as Pessoas Jurídicas beneficiárias da PEC obrigadas a manter o número de empregos registrados na data de edição desta MP pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do recebimento do crédito, assim como recolher tempestivamente os tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento da contrapartida se justifica pela própria razão de ser do programa. Se o objetivo é propiciar a sobrevivência e melhores condições de operação a milhares de micro e pequenas empresas e empreendimentos no país, e sendo essas as principais geradoras de empregos, torna-se imprescindível que esses resultados se reflitam na preservação dos empregos existentes e na geração de novos empregos, reduzindo a maior mazela que assola a sociedade brasileira, a enorme taxa de desemprego.

Quanto ao recolhimento de tributos, trata-se de uma prática cidadã, que não pode deixar de ser realizado por empresa beneficiária de recursos federais.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

**Senadora Zenaide Maia
PROS/RN**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 23, de 2021, proveniente da MPV nº 1.057, de 2021)

Exclua-se o art. 15 da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, na Câmara dos Deputados, foi inserido o art. 15 ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, que não constava do texto original da MPV.

O art. 15 altera o parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A alteração tem por finalidade adicionar os incisos VII, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000, nas exceções previstas no art. 3º-A da mesma lei. Como consequência, a novação dos contratos do FCVS relativas aos créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de agosto de 2017 passariam a não mais requerer os pareceres da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A princípio, a alteração parece visar redução de etapas burocráticas no processo de novação das dívidas do FCVS. No entanto, por serem contratos de dívida já antigos, objeto de novação, cujas condições contratuais são alteradas desde meados de 2017, entendemos, pelo bem público, que eles devam seguir os processos normais de controle, sem constituírem exceção às regras correntes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 23, de 2021, proveniente da MPV nº 1.057, de 2021)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Para evitar desvios, o art. 7º prevê, corretamente, multa no caso de falsidade nos pedidos de crédito presumido.

Com esta Emenda, acrescentamos pequena sugestão de redação, para deixar claro que as disposições trazidas neste art. 7º independem de outras sanções cíveis e penais cabíveis já positivadas no ordenamento jurídico em casos de falsidade.

Entendemos ser conveniente e necessária essa alteração, o que reforçará o instrumento trazido no mesmo art. 7º.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda, eu não altera mérito da proposição, mas apenas deixa clara a implicância da conduta delitiva a outras sanções positivas em lei.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO